



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Eleições

Municipais

Manual de Propaganda Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Eleições

Municipais

Manual de Propaganda Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Presidente

Des. Ari Jorge Moutinho da Costa

Vice-Presidente e Corregedora

Des^a. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Juíza Presidente do Pleito

Dra. Maria Eunice Torres do Nascimento

Juízes Coordenadores de Fiscalização de Propaganda Eleitoral

Dr. Francisco Carlos G. de Queiroz – 68.^a Zona Eleitoral

Dr. Gildo Alves de Carvalho Filho – 1.^a Zona Eleitoral

APRESENTAÇÃO


A presente obra tem por finalidade oferecer uma leitura sistemática e sucinta das manifestações que caracterizam a propaganda eleitoral para as Eleições 2008; voltada, especialmente, às consultas rápidas e ocasionais, facilitando a compreensão e a assimilação do assunto, possibilitando, inclusive, maior eficácia e celeridade à coibição de desvios, infrações e abusos às balizas da legislação vigente sobre a matéria.

Vale frisar que o teor das laudas a seguir não esgota todas as situações do que é permitido e do que é proibido em matéria de propaganda eleitoral. Outras situações poderão ocorrer e que aqui não foram catalogadas.

Registre-se, outrossim, o peso fundamental da pioneira Cartilha de Propaganda Eleitoral – Eleições Gerais de 2002, fruto da brilhante iniciativa e labor do Eminentíssimo Des. Yêdo Simões de Oliveira, em sua gestão, à época, como Juiz-Coordenador da Propaganda Eleitoral.

Espera-se, então, que esta publicação atinja seu objetivo, somando-se às demais ações da Justiça Eleitoral, que têm por escopo proporcionar o exercício pleno da cidadania e do sufrágio universal.

Manaus/AM, junho de 2008.



Des. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente do TRE/AM

SUMÁRIO

01.	Propaganda intrapartidária	09
02.	Apresentador ou comentarista candidato	09
03.	Entrevista com pré-candidatos	10
04.	Propaganda partidária gratuita	10
05.	Inaugurações de obras públicas	10
06.	Propaganda eleitoral em geral	10
07.	Uso de alto-falantes ou amplificadores de som	11
08.	Comícios e reuniões públicas	11
09.	Adesivos em carros particulares	12
10.	Horário eleitoral gratuito no rádio e tv	12
11.	Propaganda eleitoral paga no rádio ou na tv	13
12.	Qualquer propaganda sem a sigla partidária	13
13.	Propaganda eleitoral majoritária	14
14.	Propaganda em outra língua	14
15.	“Showmícios” ou eventos assemelhados	14
16.	Venda de material institucional/partidário	14
17.	Participação de artistas em geral	15
18.	Simulador de urna eletrônica	15
19.	Bottons, broches e outros similares	15
20.	Distribuição de brindes ou similares	15
21.	Propaganda afixada em bens particulares de uso comum	16
22.	Propaganda em viadutos, pontes e outros equipamentos urbanos	16
23.	Propaganda escrita em leito de rua ou rodovia	16
24.	Pinturas em barrancos de corte de estrada	17

25. Cartazes ou inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos	17
26. Adesivos em carros públicos	17
27. Adesivos ou cartazes em táxi, ônibus e veículos de aluguel	17
28. Faixas ou cartazes instalados em teatros, clubes e assemelhados	17
29. Pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes	18
30. Cartazes portáteis levados em ginásios ou estádios ou cinemas	18
31. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública	18
32. Grafiteagem ou cartazes em placas de trânsito	18
33. Veiculação de propaganda em tapumes de obras públicas	18
34. Faixas, bandeiras e bandeirolas móveis	19
35. Bonecos e cartazes não fixos em via pública	19
36. Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas	19
37. Veiculação de propaganda nas dependências do poder legislativo	19
38. Faixas ou cartazes na fachada de residência	20
39. Pintura de muros e colocação de placas/cartazes	20
40. Placas em árvores	21
41. Fixação de cartazes e veiculação de propaganda em jardins públicos	21
42. Distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos)	21
43. Propaganda mediante outdoors	22
44. Propaganda por telefone, inclusive torpedos	22
45. Propaganda de candidato com registro sub judice	22
46. Realização de debates	23
47. Propaganda política por meio da internet	23
48. Propaganda paga em jornais, revistas ou tablóides	24

49.	Em propaganda eleitoral, o que é permitido até a véspera das eleições	24
50.	Em propaganda eleitoral, o que é proibido no dia das eleições	24
51.	Vestuário de eleitor com propaganda de candidato	25
52.	Servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores	25
53.	Vestuário de fiscal de partido	25
54.	Retirada da propaganda eleitoral	26
	Referências	27

PROPAGANDA ELEITORAL Eleições Municipais 2008

O QUE É PROIBIDO e O QUE É PERMITIDO na PROPAGANDA ELEITORAL

01. Propaganda intrapartidária:

É PERMITIDO, na quinzena anterior à escolha pelo partido de seus candidatos, mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e internet (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, §1º, da Res. TSE nº 22.718/08).

A realização de convenções destinadas a escolher candidatos, dar-se-á no período de 10 a 30/06 (art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97).

A propaganda aqui mencionada deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção (art. 3º, §2º, da Res. TSE nº 22.718/08).

02. Apresentador ou comentarista de Rádio/TV candidato:

É PROIBIDO, a partir do resultado da convenção, às emissoras, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, bem como divulgar o nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção (art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 21, VI e §1º, da Res. TSE nº 22.718/08).

03. Entrevista com pré-candidatos:

É PERMITIDO, participar de entrevistas, debates e encontros antes de 06/07, desde que não exponham propostas de campanha (art. 24, da Res. TSE nº 22.718/08).

É PROIBIDO, em entrevistas à imprensa, falar de seus projetos futuros, caso seja eleito.

No entanto, há condicionantes, referentes a eventuais abusos que, uma vez praticados, submeterão o infrator às penalidades legais (Consulta TSE nº 1.247 - PFL/BA).

04. Propaganda partidária gratuita (Lei Nº 9.096/95):

É PROIBIDO, a partir de 1º de julho do ano da eleição (art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97).

10 05. Inaugurações de obras públicas:

É PROIBIDO, a partir de 05/07, aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, a participação em inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*, da Lei n.º 9.504/97).

Data a partir da qual também é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei n.º 9.504/97).

06. Propaganda eleitoral em geral:

É PERMITIDO, somente a partir de 06/07/2008 (art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97).

A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, à multa no valor de R\$ 21.282,00 a R\$ 53.205,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 3º, §4º, da Res. TSE nº 22.718/08).

07. Uso de alto-falantes ou amplificadores de som:

É PERMITIDO, nas seguintes condições:

a) o alto-falante fixo deve estar colocado na sede ou no comitê do partido ou da coligação (art. 12, *caput*, II, da Res. TSE n.º 22.718/08);

b) o alto-falante móvel deve estar instalado em veículo do partido ou do candidato, ou que esteja à sua disposição, nos termos do art. 12, II, da Res. TSE n.º 22.718/08 (um particular não pode colocar alto-falante e sair por aí, fazendo propaganda de seu candidato preferido);

c) o funcionamento só pode ocorrer entre o início da propaganda eleitoral (06/07), até a véspera da eleição (04/10 - 1º Turno e 25/10 - 2º Turno), no horário das 08:00 às 22:00 horas, conforme o disposto no art. 12, II, da Res. TSE n.º 22.718/08;

d) o uso do alto-falantes, deve respeitar uma distância mínima de 200 metros das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos Tribunais Judiciais; dos Hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, em atividade; dos quartéis e outros estabelecimentos militares (art. 12, §1º, I, II, III, da Res. TSE n.º 22.718/08).

11
11

08. Comícios e reuniões públicas:

É PERMITIDO, no horário compreendido entre 08:00 e 24:00 horas. Não se permite o comício com sorteio de brindes. É permitido também em recintos abertos ou fechados, como campos de futebol, ginásio de esportes, independente de autorização da Prefeitura, da Polícia ou da Justiça Eleitoral, devendo apenas comunicar com antecipação mínima de 24 horas à realização do evento à autoridade policial, para garantir o direito de realizá-lo no local, antes de qualquer outro pretendente, bem como adotar as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego de veículos (art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/97).

A realização de comícios ou reuniões públicas, com a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, será permitida a partir do dia 06/07 até o dia 02/10/08 - 1º Turno e 23/10/08 - 2º Turno (art. 240, § único, do Código Eleitoral).

09. Adesivos em carros particulares:

É PERMITIDO, a partir de 06/07, o uso de adesivos colocados somente nos vidros dos veículos, e desde que não impeçam a visibilidade do motorista (art. 67, *caput*, da Res. TSE n.º 22.261/06 e art. 70, *caput*, da Res. TSE n.º 22.718/08).

É PROIBIDO, o uso de adesivos na lataria do veículo afixada em toda a sua extensão (envelopamento), por infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, art. 230, VII (alteração das características originais do automóvel, sem a respectiva autorização do DETRAN).

12 É PERMITIDO, a colocação nos veículos de bandeirolas, flâmulas e displays (art. 69, da Res. TSE n.º 22.158/06 c/c a Consulta TSE n.º 1.286 - PMDB/SP).

10. Horário eleitoral gratuito no Rádio e TV - em Rede:

Será veiculada no período de 19/08 a 02/10 - 1º Turno e, no 2º Turno a partir de 48 h da proclamação até o dia 24/10/08 (art. 47, *caput*, e art. 49, *caput*, da Lei n.º 9.504/97).

A propaganda, na televisão, deverá conter a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou recursos de legenda (art. 25, §1.º, da Res. TSE n.º 22.718/08).

O horário de divulgação será dividido em dois blocos de 30 minutos cada um. No rádio, das 6h às 6h30 e das 11h às 11h30. Na televisão, das 12h às 12h30 e 19h30 às 20h (art. 27, I, II, parágrafo único, da Res. TSE n.º 22.718/08).

a) PREFEITO E VICE-PREFEITO (art.47, §1.º VI, da Lei n.º 9.504/97): Às Segundas, Quartas e Sextas-feiras.

b) VEREADOR (art.47, §1.º VII, da Lei n.º 9.504/97): Às Terças, Quintas-feiras e Sábados.

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48h da proclamação dos resultados até o dia 24/10, horário destinado à propaganda eleitoral para eleição de Prefeito, dividido de forma igualitária entre os candidatos, cada um terá direito a dois blocos diários de dez minutos de duração, inclusive aos domingos. No rádio, a propaganda será veiculada às 6h e às 11h. Na televisão, às 12h e às 19h30 (art. 30, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE n.º 22.718/08).

Além dos blocos, os candidatos a prefeito também têm 30 minutos diários em forma de inserções de 15, 30 ou 60 segundos para divulgar sua propaganda. As emissoras devem veicular as inserções ao longo da programação, entre as 8 horas e as 24 horas.

13
13

11. Propaganda eleitoral paga no Rádio ou na Televisão:

É PROIBIDO. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário eleitoral gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 44 da Lei n.º 9.504/97 e art. 25, *caput*, da Res. TSE n.º 22.718/08).

12. Qualquer propaganda sem a sigla partidária:

É PROIBIDO, nos termos do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral.

Na eleição majoritária a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; Na eleição proporcional cada partido político usará apenas sua legenda (art. 6º, §2º, da Lei n.º 9.504/97).

13. Propaganda eleitoral majoritária:

Deverá obrigatoriamente constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível (art. 7º, da Res. TSE nº 22.718/08).

14. Propaganda em outra língua:

É PROIBIDO, só poderá ser feita em língua nacional (art. 5º, da Res. nº 22.718/08).

Em língua estrangeira é PROIBIDO como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, *caput*, do Cód. Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana, ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a tradução na língua original dessas pessoas.

Não há proibição a que se faça a propaganda em IDIOMA INDÍGENA, a grupos indígenas. Ao contrário, a língua indígena merece a proteção, conforme o art. 231, da CF.

15. “Showmícios” ou eventos assemelhados:

É PROIBIDO, inclusive com apresentação, remunerada ou não, de artistas, visando animar comício ou reunião eleitoral. (art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

16. Venda de material institucional/partidário:

É PERMITIDO, aos partidos e às coligações comercializarem material de divulgação institucional, desde que não contenha o nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa (art. 12, *caput*, III, da Res. TSE nº 22.718/08).

17. Participação de artistas em geral no horário gratuito (Tv/Rádio) e na campanha eleitoral:

É PERMITIDO, ressalvada, a proibição da participação destes, remunerada ou não, com a finalidade de animar comício ou reunião pública (art. 39, § 7º, c/c o art. 54, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/97).

18. Simulador de urna eletrônica:

É PROIBIDO, aos partidos políticos, coligações e aos candidatos a sua utilização na propaganda eleitoral (art. 69, da Res. TSE nº 22.718/08).

19. Bottons, broches, canetas, camisetas, bonés, chaveiros e outros similares:

É PROIBIDO, a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, nos termos do art. 39, § 5º III, e § 6º, da Lei nº 9.504/97.

20. Distribuição de brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais similares:

É PROIBIDO, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

21. Propaganda afixada em bens particulares de uso comum (comércio, indústrias, cinemas, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, escolas particulares, prestadoras de serviço, bancas de revista e assemelhados), que dependem de permissão (alvará) ou concessão do serviço público (ônibus, táxis, carros de aluguel), mediante placas, faixas, cartazes, banners, etc.:

É PROIBIDO, pelo fato de ser de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Quem veicular propaganda em desacordo com esse preceito será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art.13, §1.º, da Res. TSE n.º 22.718/08).

¹⁶
16 **22. Propaganda em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos:**

É PROIBIDO, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/06, que diz ser vedada a veiculação propaganda de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável, proceder a restauração do bem, e não sendo cumprida no prazo, sujeitando-o à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

23. Propaganda escrita em leito de rua ou rodovia:

É PROIBIDO, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.

24. Pinturas em barrancos de corte de estrada:

É PROIBIDO, se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público, prevalece a proibição, por se tratar de coisa pública (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, *caput*, da Res. TSE nº 22.718/08).

É PERMITIDO, se o barranco se localizar em terras particulares, existe permissão, desde que o detentor da posse consinta. (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

25. Cartazes ou inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos:

É PROIBIDO, a veiculação da propaganda (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

26. Adesivos em carros públicos:

APROIBIÇÃO é total (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

27. Adesivos ou cartazes em táxi, ônibus e veículos de aluguel:

É PROIBIDO, por serem de uso comum, e depende de concessão ou autorização do poder público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

28. Faixas ou cartazes instalados em ginásios, estádios esportivos, cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, terminais rodoviários, igrejas, estações ferroviárias, aeroportos, centros comerciais e assemelhados, ainda que de propriedade privada:

É PROIBIDO, pois são locais de uso público (art. 13, §2º, da Res. TSE nº 22.718/08).

29. Pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes:

É PROIBIDO, pois são locais de uso público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

30. Cartazes portáteis levados por pessoas em ginásios, estádios ou cinemas:

É PROIBIDO, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação, tendo em vista que o art. 39, *caput*, da Lei das Eleições, veio permitir a realização desses eventos tanto em recintos abertos como fechados.

18
18

31. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública:

É PROIBIDO, porque o poste é um bem público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, *caput*, da Res. TSE n.º 22.718/08).

32. Grafiteagem ou cartazes em placas de trânsito:

É PROIBIDO, a placa de trânsito é um bem público (art. 13, *caput*, da Res. nº 22.718/08).

33. Veiculação de propaganda em tapumes de obras públicas ou prédios públicos:

É PROIBIDO, uma vez que é um bem público (art. 13, *caput e § 5º*, da Res. TSE nº 22.718/08).

34. Faixas, bandeiras e bandeirolas móveis seguradas por pessoas nos locais de grande movimento, principalmente sinais de trânsito/cruzamentos:

É PERMITIDO, a lei eleitoral não traz qualquer proibição a esse tipo de propaganda. Havendo embaraço ao trânsito de pessoas e veículos a Justiça Eleitoral, bem como a autoridade de trânsito, poderão intervir, cessando a irregularidade (art. 13, § 4º, da Res. TSE nº 22.718/08).

35. Bonecos e cartazes não fixos em via pública:

É PERMITIDO, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito (art. 13, § 4º, da Res. TSE nº 22.718/08).

É PROIBIDO, a fixação de propaganda ao longo das vias públicas (art. 13, § 4º, da Res. TSE nº 22.718/08).

19
19

36. Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas:

É PROIBIDO, uma vez dificulta o bom andamento do tráfego de veículos (art. 13, § 4º, da Res. TSE nº 22.718/08).

37. Veiculação de propaganda nas dependências do poder legislativo:

É PERMITIDO, ficando a critério da Mesa Diretora, não podendo esta estender-se a fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí aplica-se a vedação pertinente aos bens públicos (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 6º, da Res. TSE nº 22.718/08).

38. Faixas ou cartazes na fachada de residência:

É PERMITIDO, pois se trata de residência particular. Pode ocorrer que num prédio de dois andares, no térreo funcione um comércio (bar e restaurante), e, nos altos a residência do proprietário, e neste caso, pode ser afixada propaganda eleitoral apenas na parte da residência, sendo vedada no espaço destinada ao comércio (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97).

39. Pintura de muros e colocação de placas/cartazes:

a) É PROIBIDO, se o muro é de uma repartição pública (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97);

b) É PERMITIDO, se a pintura é feita em muro particular, cujo detentor da posse deu permissão (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97);

c) É PROIBIDO, se o detentor da posse não autorizou a prática, ficando a cargo da Justiça Comum julgar os pedidos de indenização por propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário (art. 10. § 2º, da Res. TSE nº 22.158/06);

d) É PROIBIDO, se o muro protege prédio particular de uso comum ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público. Enquadram-se nessa situação os estabelecimentos comerciais (bares, lojas, supermercados, padarias, e assemelhados) indústrias, prestadores de serviços, e outros que funcionem com Alvará da Prefeitura, licença da União, ou do Estado, fundações, sede de clubes, escolas particulares, revenda de automóveis, postos de gasolina, igrejas, cinemas e etc..., e todas enfim de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97);

e) É PERMITIDO, a afixação de placas com tamanho limitado no máximo a dimensão até 4 m², desde que autorizadas pelos proprietários dos muros/residências (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 22.718/08).

40. Placas em árvores:

É PROIBIDO, se forem árvores públicas (árvores de praças, de ruas, ou situada dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhe cause dano (art. 13, § 3º, da Res. TSE nº 22.718/08).

É PERMITIDO, se forem árvores em terrenos particulares, se houver problema, será com os organismos de proteção à fauna e flora (IBAMA, IPAAM e SEDEMA).

41. Fixação de cartazes e veiculação de propaganda em jardins localizados em áreas públicas:

É PROIBIDO, mesmo que não lhes cause dano, por se tratar de um bem público de uso comum (art. 13, § 3º, da Res. TSE nº 22.718/08).

21
21

42. Distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos):

É PERMITIDO, à exceção do dia do pleito, o que se constitui na chamada “boca de urna”, que é crime (art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97).

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (art. 38 da Lei nº 9.504/97).

Todo o material impresso deverá conter o **CNPJ** ou **CPF** do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (art. 15, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.718/08).

43. Propaganda mediante outdoors:

É PROIBIDO, nos termos do art. 17, da Res. TSE nº 22.718/08, que diz expressamente ser vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando o infrator à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Vale esclarecer que, se entende por OUTDOORS, aqueles engenhos publicitários explorados comercialmente por empresas de publicidade, com licença da Prefeitura local.

Se enquadram também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, embora do tamanho destes, colocadas em áreas particulares, apenas no período de propaganda eleitoral (com permissão do proprietário). Portanto, as empresas de publicidade não poderão vender, em nenhuma hipótese, esses espaços para a propaganda eleitoral.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da LC nº 64/90.

44. Propaganda por telefone, inclusive torpedos:

É PERMITIDO, desde que não seja custeada com recursos públicos.

45. Propaganda de candidato com registro sub judice:

É PERMITIDO, podendo efetuar todos os atos de sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e televisão (art. 16 da Res. TSE nº 22.718/08).

46. Realização de debates:

É PERMITIDO, a realização de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a emissora de rádio e televisão interessada na realização do evento, o qual deve ser submetido à homologação pelo Juiz Eleitoral (art. 22, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE n.º 22.718/08). O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 02/10, primeiro turno, e 24/10, no caso de segundo turno (art. 23, §5.º, da Res. Tse n.º 22.718/08).

22.718/08). O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 02/10, primeiro turno, e 24/10, no caso de segundo turno (art. 23, §5.º, da Res. Tse n.º 22.718/08).

47. Propaganda política por meio da internet:

É PROIBIDO, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição a veiculação de qualquer propaganda política pela internet, inclusive em páginas institucionais (art. 4º da Res. TSE nº 22.718/08).

É PERMITIDO, somente na página do candidato destinada exclusivamente a campanha eleitoral (art. 18 da Res. TSE nº 22.718/08).

É PERMITIDO, manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, até a antevéspera da eleição (art 19, *caput*, da Res. TSE nº 22.718/08).

O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios, nos termos do art. 19, §1.º, da Res. TSE nº 22.718/08.

O mencionado cadastro somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página (art. 19, §2º, da Res. TSE nº 22.718/08).

Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação (art. 19, §3º, da Res. TSE nº 22.718/08).

48. Propaganda paga em jornais, revistas ou tablóides:

É PERMITIDO, até a antevéspera das eleições (03/10 - 1º Turno e 24/10 - 2º Turno), desde que, no tamanho definido em Lei (art. 43, *caput*, da Lei 9.504/97).

49. Em termos de PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PERMITIDO ATÉ A VÉSPERA DAS ELEIÇÕES - 04/10/08 (1º Turno) e 25/10/08 (2º Turno)?

24
24
É PERMITIDO, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas: Realizar caminhada, carreata, distribuição de santinhos, passeata ou utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 68, da Res. nº 22.158/06 c/c o art. 39, § 5º, I, da Lei nº 9.504/97).

50. Em termos de PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PROIBIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES - 05/10/08 (1º Turno) e 26/10/08 (2º Turno)?

É PROIBIDO, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas:

a) fazer reuniões públicas; b) realizar comícios; c) uso do rádio; d) uso da televisão; e) concentração de eleitores; f) fornecimento gratuito de alimentos; g) distribuir volantes e santinhos, ou outros tipos de propaganda; h) conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada

eleitor para aliciá-lo; i) tráfego de veículos usando propaganda exagerada (é permitido o uso de adesivo); j) uso de cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário; l) oferecer transporte aos eleitores; m) fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda (publicações); n) coagir eleitores; o) fazer manifestações públicas nas ruas, praças; p) funcionamento de altofalantes; q) carreatas; r) aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda eleitoral.

51. Vestuário de eleitor com propaganda de candidato:

É PERMITIDO, inclusive no dia da eleição, desde que feita as custas do eleitor, por meio da manifestação individual e silenciosa da sua preferência, em favor de partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que detenha posse, sendo vedada a aglomeração de pessoas, em qualquer local público ou aberto, de modo a caracterizar a manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos (art. 70, *caput* e § 1.º, da Res. TSE n.º 22.718/08). 25

52. Servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores usando propaganda de candidato:

É PROIBIDO, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda eleitoral (art. 70, § 2.º, da Res. TSE n.º 22.718/08).

53. Vestuário de fiscal de partido:

É PERMITIDO, na votação, ao fiscal fazer constar em suas vestes ou crachá o nome e a sigla do partido político ou coligação que represente (art. 70, § 3º, da Res. TSE n.º 22.718/08).

54. Retirada da propaganda eleitoral:

Os Candidatos, os Partidos Políticos e as Coligações ficarão encarregados de remover toda a propaganda eleitoral em geral que os representem, devendo proceder a restauração do bem ao seu estado original, quando o for o caso, no prazo de até 30 dias após o pleito, ou seja, o dia **04/11/2008 (1º turno)** e o dia **25/11/2006 (2º turno)**, nos termos das disposições contidas no art. 78, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE n.º 22.718/08.

04/11/2008 (1º turno) e o dia **25/11/2006 (2º turno)**, nos termos das disposições contidas no art. 78, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE n.º 22.718/08.

26
26

Finalmente, caros leitores, lembremo-nos: o dia da eleição é dia do eleitor, e ele deve ser protegido para que exerça com liberdade de consciência o seu voto! Combatamos a boca de urna com rigor!

Responsável por esta Edição:

FUED CAVALCANTE SEMEN FILHO

Coordenador da Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral

REFERÊNCIAS

- Constituição da República Federativa do Brasil;
- Código Eleitoral;
- Lei n.º 9.504/97;
- Resolução TSE n.º 22.579/08;
- Resolução TSE n.º 22.622/08;
- Resolução TSE n.º 22.624/08;
- Resolução TSE n.º 22.661/08;
- Resolução TSE n.º 22.718/08;
- Resolução TSE n.º 22.762/08;
- Resolução TSE n.º 22.781/08.